

LEI Nº 2.202, DE 17 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre a Constituição do Conselho Municipal de Educação de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal de Educação como sendo um Órgão Consultivo da Secretaria Municipal de Educação do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará.

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação tem por finalidade assegurar a participação comunitária na elaboração, realização e implementação de políticas e diretrizes educacionais do Município de Juazeiro do Norte, de modo a contribuir com a expansão e elevação da qualidade destes serviços, adequando-os às demais e a realidade local.

SEÇÃO I DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º - Ao Conselho Municipal de Educação, compete :

I - Participar da elaboração e implementação da política educacional do Município, levando em consideração a qualificação e municipalização do Ensino;

II - Elaborar e reformar seu Regimento e Estatuto;

III - Participar da elaboração do Plano Municipal de Educação, estabelecendo Diretrizes, Programa, Atividades e Metas Educacionais a serem alcançadas;

VI - Aprovar, acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Educação;

V - Participar da elaboração de programas orçamentários anual da Secretaria de Educação do Município de Juazeiro do Norte, procedendo posteriormente sua devida aprovação;

VI - Deliberar, supervisionar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Educação;

VII - Estimular a participação comunitária, incentivando a criação de Conselhos Escolares;

VIII - Acatar e dar cumprimento aos atos e resoluções de caráter educacional que fixam doutrinas ou normas emanadas do Poder competente;

IX - Divulgar atividades do Conselho Municipal de Educação e assuntos ligados a área educacional e cultural, através da criação de um boletim, jornal ou qualquer outro veículo de comunicação;

X - Promover ou incentivar a integração da escola - atividades produtivas locais, oportunizando contatos e aprendizagem com práticas agrícolas, artesanais, entre outras;

XI - Tomar conhecimento do levantamento anual da população em idade escolar e das sistemáticas do seu atendimento, bem como dos índices de alfabetização, propondo medidas para a erradicação do analfabetismo;

XII - Zelar pela observância das Leis de Ensino;

XIII - Fiscalizar os programas e execução de normas expedidas pelo Conselho estadual de Educação, dentro dos limites do Município e das atribuições recebidas;

XIV - Promover e cooperar na defesa e conservação do Patrimônio Histórico e Cultural do Município;

XV - Zelar pelo bom funcionamento dos estabelecimentos de ensino, assim como pela qualidade educacional, realizando fiscalização sistemática sobre as escolas;

XVI - Opinar e propor alterações no currículo escolar;

XVII - Participar e propor eventos educacionais e culturais que visem a reciclagem, aperfeiçoamento, qualificação do corpo docente e dos servidores municipais ligados à Secretaria de Educação do Município;

XVIII - Fixar diretrizes para Educação Infantil no Município, com idade inferior a sete anos, receber conveniente educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes, procedendo o devido acompanhamento e fiscalização sobre os mesmos;

XIX - Solicitar à Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte a abertura de sindicância ou inquérito administrativo, conforme o caso, para apurar possíveis irregularidades cometidas por integrantes do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município, bem como determinar a execução das penalidades a serem aplicadas.

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, será paritário e terá seus membros assim constituídos:

I - GOVERNO

- a) - 01 (um) representante da Secretaria de Educação do Município;
- b) - 01 (um) representante da 19ª CREDE.;
- c) - 01 (um) representante do IPESC - (Instituto de Pesquisa José Marrocos);
- d) - 01 (um) representante de Diretores de Escolas Públicas;
- e) - 01 (um) representante da Câmara Municipal, integrante da Comissão de Educação;
- f) - 01 (um) representante da Secretaria de Ação Social do Município;
- g) - 01 (um) representante da Secretaria de Saúde do Município;

g) - 01 (um) representante da Universidade Regional do Cariri-URCA;

II - COMUNIDADE

a) - 01 (um) representante de pais de aluno;

b) - 01 (um) representante das Associações de bairros;

c) - 01 (um) representante da Associação de Servidores Municipais;

d) - 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Juazeiro do Norte;

e) - 01 (um) representante do Conselho dos Direitos da Mulher de Juazeiro do Norte;

f) - 01 (um) representante dos Diretores de Escolas Privadas;

g) - 01 (um) representante dos alunos;

h) - 01 (um) representante do Conselho de Assistência Social.

SEÇÃO II

DA FORMA DE ESCOLHA DOS MEMBROS

Art. 5º - O Secretário de Educação do Município de Juazeiro do Norte é membro nato do Conselho Municipal de Educação, como representante da mencionada Secretaria.

Art. 6º - São membros componentes do Governo os representantes de Instituições Públicas e/ou Órgãos Governamentais, como especifica o art. 4º da presente Lei, os quais serão designados democraticamente pelas respectivas Repartições de origem.

Parágrafo Único - Os membros designados não podem ser em número superior e/ou inferior ao previsto no art. 4º desta Lei.

Art. 7º - São membros componentes da Comunidade os representantes de Associações, Conselhos e congêneres e/ou sociedade como especifica o art. 4º da presente Lei, os quais serão eleitos democraticamente pelo segmento da Comunidade que representam.

Parágrafo Único - Os membros designados não poderão ser superior ou inferior aos constantes do art. 4º desta Lei.

Art. 8º - Cada Conselheiro Titular deverá dispor de Suplente, os quais deverão ser designados e eleitos quando da eleição de seus respectivos titulares.

Art. 9º - São suplentes designados do Conselho Municipal de Educação, os representantes indicados pelo Governo, de conformidade com os incisos I e II, do art. 4º desta Lei.

Art. 10 - São suplentes eleitos do Conselho Municipal de Educação, os representantes da Comunidade, eleitos democraticamente pelos segmentos da comunidade ou entidades que representem.

Art. 11 - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação do Município de Juazeiro do Norte será de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

Art. 12 - Perde o mandato o Conselheiro que faltar 3 (três) reuniões consecutivas sem justificativa, a qual deverá ser comunicada por escrito ao Conselho Municipal de Educação, para o devido conhecimento.

Art. 13 - O Conselheiro eleito ou designado poderá renunciar ao mandato através de uma carta por escrito, evidenciando seus motivos e empreendimentos, a qual deverá ser submetida a aprovação dos Conselheiros.

Art. 14 - No caso de perda ou renúncia, caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Educação oficial o fato às instituições, entidades ou comunidade que o indicou ou o elegeu, procedendo em seguida a efetivação do respectivo suplente.

Art. 15 - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 16 - Os membros designados e/ou os eleitos serão substituídos temporariamente ou definitivamente pelos seus respectivos suplentes designados e/ou eleitos, sempre por motivo superior o titular do Conselho Municipal de Educação tiver que se afastar do efetivo exercício de suas funções.

CAPÍTULO VI DA ESTRUTURA SEÇÃO I DOS CARGOS

Art. 17 - O Conselho Municipal de Educação será representado por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário-Geral.

§ 1º - O cargo de Presidente do Conselho Municipal de Educação é privativo do Secretário de Educação do Município de Juazeiro do Norte.

§ 2º - Os demais membros da Diretoria serão escolhidos pelos Membros Colegiado.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES

Art. 18 - O Conselho Municipal de Educação poderá ou não dispor de Comissões internas, as quais deverão ser constituídas segundo as necessidades evidenciadas durante os trabalhos desenvolvidos.

§ 1º - A constituição destas Comissões deverá ser precedida por indicação e posterior eleição dos Conselheiros.

§ 2º - A forma de organização e durabilidade das Comissões deverá ser defendida pelos seus respectivos componentes de forma democrática, tendo como respaldo a aprovação dos demais conselheiros.

SEÇÃO II DA ASSESSORIA TÉCNICA

Art. 19 - O Conselho Municipal de Educação poderá dispor, quando necessário, e dependendo de assunto abordado da Assessoria para apoiar tecnicamente suas atividades.

Art. 20 - A Assessoria Técnica deverá ser requisitada mediante a aprovação da maioria dos Conselheiros.

Parágrafo Único - Dependendo das especificidade do trabalho, e quando o assunto requerido não tiver condições de ser resolvidos com o apoio técnico do Município, a Assessoria Técnica poderá ser remunerada.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO SEÇÃO I DA CONVOCAÇÃO

Art. 21 - O Conselho Municipal de educação reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, na forma que dispuser o Regimento Interno.

Art. 22 - A convocação será feita por escrito, pelo Presidente do Conselho Municipal de Educação, com antecedência de no mínimo 3 (três) dias, para as sessões ordinárias, e para as sessões extraordinárias, conforme dispuser o Regimento Interno.

SEÇÃO II DO QUORUM DAS REUNIÕES

Art. 23 - O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á com a presença da maioria simples de seus membros.

Art. 24 - As decisões do Conselho Municipal de Educação serão tomadas pela maioria simples dos Conselheiros presentes à reunião, com exceção dos casos previstos no Regimento Interno, onde serão tomadas as decisões com a aprovação de 2/3 (dois terços) da totalidade dos membros do Conselho Municipal de Educação do Município de Juazeiro do Norte.

CAPÍTULO VI DO PATRIMÔNIO

Art. 25 - Constituem Patrimônio do Conselho :

I - Os bens móveis e imóveis adquiridos ou doados;

- II - As subvenções ou auxílios da União, Estados e do Município;
- II - As rendas patrimoniais produzidas por investimentos e inversões financeiras, de acordo com a legislação em vigor;
- VI - Os legados, as doações e contribuições;
- V - Arrecadação de títulos.

Art. 26 - Na hipótese de extinção, o Patrimônio do Conselho Municipal de Educação será revertido para a Secretaria de Educação do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, satisfeitos previamente os compromissos assumidos para com terceiros.

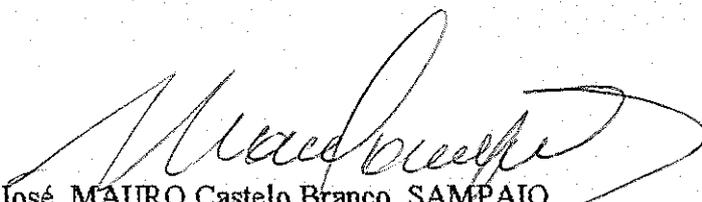
CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 17 (dezesete) dias do mês de junho do ano de mil, novecentos e noventa e sete (1997).


José MAURO Castelo Branco SAMPAIO
PREFEITO MUNICIPAL